

# O DÍZIMO COMO DOAÇÃO: UM CONTRAPONTO AO RESP Nº 1.371.842/SP

## TITHING AS A DONATION: A CONTRAST TO THE RESP N. 1.371.842/SP

### João Paulo de Campos Echeverria

Possui graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). É mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), e doutor em Direito pela mesma instituição, com disciplinas cursadas na Universidade de Stanford, na Califórnia (EUA). É sócio-fundador da Covac Sociedade de Advogados, e assessor jurídico da Igreja Católica no Distrito Federal (Mitra Arquidiocesana de Brasília). Presidente da Comissão de Assuntos Religiosos da OAB, Subseção do Paranoá e Itapoã. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6625-9926>  
*E-mail:* [jp.echeverria@gmail.com](mailto:jp.echeverria@gmail.com)

### Jefferson Carús Guedes

Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. Possui Especialização em Processo Civil pela PUCRS e graduação em Direito pela Universidade da Região da Campanha/URCAMP – Bagé-RS. Advogado da União (Advocacia-Geral da União) entre 2000-2018, exerceu funções de Procurador-Geral da União, Procurador-Chefe Nacional do INSS, Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social, Diretor da Escola da AGU e Vice-Presidente Jurídico dos Correios. Professor do UniCEUB (Brasília). Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0433-4687> *E-mail:* [professor.carusguedes@gmail.com](mailto:professor.carusguedes@gmail.com)

---

**Resumo:** O texto reflete uma crítica ao precedente colhido nos autos do REsp nº 1.371.842/SP, que desclassificou o dízimo como fato jurídico, assim como uma crítica à doutrina que o classifica como uma relação obrigacional decorrente de uma relação social histórica e tradicional. De forma direta e objetiva, o artigo descreve o dízimo como uma forma clássica de doação, exatamente nos termos do Código Civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito civil. Direito e religião. Dízimo. Doação.

**Abstract:** This paper reflects a criticism of the precedent collected in the records of REsp n. 1.371.842/SP, which declassified the tithe as a legal fact, as well as a criticism of the doctrine that classifies it as an obligatory relationship arising from a historical and traditional social relationship. Directly and objectively, the article describes tithing as a classic form of giving, exactly in terms of the Brazilian civil code.

**Keywords:** Civil law. Law and religion. Tithe. Donation.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** Natureza jurídica do dízimo: desconstruindo as propostas – **3** Natureza jurídica do dízimo: enquadramento jurídico – **4** Conclusão – Referências

## 1 Introdução

As relações de fé do indivíduo no âmbito da sociedade sempre foram o desafio ao Estado, em especial na contemporaneidade ocidental, em que não só há uma dinâmica de promoção à laicidade, como, além disso, vive-se um intenso movimento de pluralidade religiosa que, vez por outra, traz à tona debates outrora marginalizados ou simplesmente de pouca relevância no ponto de vista jurídico – e às vezes ainda espinhosos para serem travados sem um propósito maior.

E não é novidade que o ordenamento jurídico ocidental (regra geral, que fique claro) carrega parte das estruturas de direito material proveniente das orientações religiosas. Bíblicas, mais especificamente. Ainda que o direito, como há de ser, pela própria característica, tenha sido modelado, posteriormente, às características particulares de cada povo. Como o caso do Brasil, onde vive-se uma orientação moral, traduzida em direito, notoriamente voltada às premissas morais oferecidas predominantemente pelo cristianismo. E não há mérito ou demérito nisso, diga-se de passagem, pois retrata apenas uma característica da realidade histórica da formação do povo brasileiro, nada mais.

Dito isso, ou melhor, o que se quer dizer com isso é que sempre que o objeto de discussão no âmbito do direito se refere a uma questão relacionada a algum aspecto de religiosidade, em especial quando atrelado a algum elemento eminentemente cristão, há uma dificuldade de enfrentamento no plano do direito, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Como se houvesse uma manta de seda, ou uma porcelana muito delicada, que com um toque fosse rompida ou quebrada. E, definitivamente, não pode ser assim. É necessário tratar do tema sem receios e preconceitos, e sempre à luz da lógica republicana que se instaurou no Brasil desde 1891.

E o tema que queremos enfrentar, no caso, é a natureza jurídica do dízimo, que se refere a um ato bíblico, e que foi objeto de análise por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do REsp nº 1.371.842/SP, bem como de preciosa crítica por parte do Prof. Thalles Ricardo Alciati Valim, em artigo publicado na *Revista de Direito Civil Contemporâneo*.<sup>1</sup>

Naquele julgado, o relator, Sr. Ministro Sidnei Beneti, além de suscitar alguns elementos normativos concernentes à liberdade religiosa, tanto no plano constitucional quanto em instrumentos internacionais – até mesmo para inserir o tema no contexto de garantia fundamental –, fez ainda um resgate histórico de como o instituto do dízimo foi tratado em sua origem, para, a partir do quanto

<sup>1</sup> VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371.842/SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, v. 22, p. 363-378, jan./mar. 2020.

colhido de informações, pautar seus fundamentos na lógica segundo a qual o dízimo constituir-se-ia como uma “contribuição realizada pelos membros das igrejas, como regra, decorre de um dever de consciência religiosa, representado por ato que caracteriza como manifestação da própria fé, bem como da gratidão pelas dádivas [...]”.<sup>2</sup>

Com efeito, para o ministro, cujo voto foi acolhido à unanimidade pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o dízimo não poderia ser qualificado como uma doação típica, na forma do art. 538 do Código Civil, tratando-se de um “ato de voluntariedade fundado no dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé”,<sup>3</sup> motivo pelo qual não poderia ser revogada.

A propósito, é importante contextualizar a questão, pois o debate quanto à natureza jurídica do dízimo ressoa da possibilidade de se exigir sua devolução por ingratidão, como consta nas hipóteses de doação previstas nos arts. 555 e seguintes do Código Civil. Não tratava o julgado, portanto, de hipótese de revogação por vício de vontade ou qualquer outra espécie de nulidade do negócio jurídico, como erro, ignorância ou mesmo dolo, como previsto nos arts. 138 e ss., ou ainda pela hipótese de o doador oferecer bens que comprometam seu sustento, como tratado no art. 548, também do Código Civil.<sup>4</sup>

A discussão objeto de análise do julgamento, e que é retratada aqui, resume-se a buscar compreender a natureza jurídica do dízimo na ordem civil, para que assim seja possível conferir segurança jurídica a esse ato religioso.

De toda sorte, desse julgado que trouxe a questão a lume, o Prof. Thelless Ricardo Aliciati Valim ofereceu uma rica e profícua análise, apresentando não apenas uma orientação quanto ao tratamento do dízimo em perspectiva ao direito civil brasileiro, mas também diversas teorias em relação às quais o instituto poderia ser estudado, tanto do ponto de vista civilista quanto a partir da própria filosofia do direito, porquanto relaciona a matéria com a imbricada questão do direito e da moral.

O artigo em questão, publicado ainda em 2020, começa por elencar quatro (4) teorias quanto à natureza jurídica do dízimo, sendo elas: (i) dízimo como cumprimento de dever moral, alheio ao direito; (ii) dízimo como cumprimento de dever moral, mas juridicamente relevante; (iii) dízimo como cumprimento de obrigação,

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.371.842*. Origem: SP – São Paulo. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 19/11/2013. Data de Publicação: 17/12/2013.

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.371.842*. Origem: SP – São Paulo. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 19/11/2013. Data de Publicação: 17/12/2013.

<sup>4</sup> A questão foi analisada sob esse prisma pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) nos autos da 2010011108554-4 APC, e a 5ª Turma do Tribunal entendeu por confirmar a sentença proferida pela 9ª Vara Cível de Brasília, que havia condenado a Igreja Universal do Reino de Deus a devolver as doações de um fiel, na forma do art. 548, pois que o quanto doado comprometeria seu sustento.

sem o *animus donandi*; e (iv) dízimo como espécie de liberalidade atípica fundada nos usos e costumes sociais.<sup>5</sup> Em todas as hipóteses teóricas, a indicação e os fundamentos são absolutamente convincentes, sem qualquer sombra de dúvidas.

Seja pelos fundamentos, seja pela robusta indicação bibliográfica, o fato é que o artigo contém uma explanação deveras perspicaz quanto ao enquadramento do dízimo no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Na conclusão, arrematando o conjunto dos conceitos e estruturas teóricas apresentado, em especial a partir da ideia dos “contratos socialmente típicos”,<sup>6</sup> assim como do art. 564, inc. III, do Código Civil brasileiro, o Prof. Thalles conclui que o resultado alcançado pelo Superior Tribunal de Justiça (ou ainda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que também havia refutado a pretensão de devolução das doações) estaria correto, pois que “o dízimo, espécie de dádiva, não se confunde com a doação. Por essa razão, não é possível revogá-lo por ingratidão”.<sup>7</sup>

Contudo, adverte o artigo, o resultado alcançado em si não atende à classificação do dízimo no âmbito do ordenamento jurídico. Não cria elementos suficientes para distinguir o dízimo das doações em sentido jurídico, sendo que, ao caso, o elemento central de distinção entre um e outro instituto está na percepção social de um e outro, sendo que não seria necessário marginalizar o dízimo enquanto fato relevante ao direito para assim desqualificá-lo como doação – nos moldes atribuídos ao instituto pelo Código Civil –, mas apenas tratá-lo como um instituto particular, relevante, sim, ao mundo jurídico, mas alheio às formalidades atreladas às hipóteses de doação.

Aparentemente, portanto, o artigo conclui que embora não seja uma doação – ao menos não nos limites do Código Civil –, o dízimo constitui um fato jurídico que atrai, sim, a percepção do direito. E, nesse ponto, registre-se, concordamos. Mas apenas aí. E é esse o contraponto que gostaríamos de oferecer nesse pequeno desafio aos argumentos expostos pelo Prof. Thalles, que, de maneira absolutamente clara e com exímia habilidade acadêmica, desclassificou o dízimo como doação.

Não vamos aqui elucubrar sobre as teorias expostas pelo articulista, pois as construções e desconstruções teóricas ele já fez, e com precisão. Aqui a proposta é apenas apresentar uma outra perspectiva que, aliada ao quanto exposto naquele artigo, inclusive no precedente objeto de análise, nos parece merecer alguma reflexão, pois que as formas de sustentação financeira das mais diversas organizações

<sup>5</sup> VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371.842/SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, v. 22, p. 363-378, jan./mar. 2020.

<sup>6</sup> VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371.842/SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, v. 22, p. 363-378, jan./mar. 2020.

<sup>7</sup> VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371.842/SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, v. 22, p. 363-378, jan./mar. 2020.

religiosas, seja por contribuições ordinárias ou extraordinárias, constituem um sustentáculo da própria garantia de liberdade, mais especificamente de liberdade de exercício da razão e de expressão da religiosidade, tão cara aos indivíduos e ao próprio direito em sentido mais abstrato.

Com efeito, sua classificação no âmbito do direito ganha relevo não apenas na dimensão do direito civil, mas também no plano das garantias constitucionais, na medida em que os critérios de proteção do dízimo na ambiência do Estado (e diante do Estado), ou seja, no cenário da laicidade, é absolutamente fundamental à própria vivacidade da garantia constitucional da liberdade religiosa.

## 2 Natureza jurídica do dízimo: desconstruindo as propostas

O acórdão encartado nos autos do REsp nº 1.371.842/SP, que transitou em julgado no Superior Tribunal de Justiça ainda em 2014, carrega na sua estrutura duas direções quanto à natureza jurídica do dízimo. A primeira é aquela colhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), cujo julgamento é o objeto do recurso especial, e o segundo, aquele apresentado no voto do Ministro Sidnei Beneti.

O Tribunal de origem, como é possível depreender do acórdão, concluiu que o pagamento dos dízimos constitui mais do que “meras doações, feitos por liberdade ou gratidão” por parte dos dizimistas. Para o Tribunal, a bem da verdade, o pagamento do dízimo constitui verdadeira obrigação do fiel e, como tal, ao menos no caso sob julgamento, haveriam de ser cumpridas. Não se trataria, portanto, de doação, mas de uma prestação de caráter obrigacional.

Com efeito, até mesmo pelo caráter obrigacional, a conclusão não poderia ser diferente daquela segundo a qual o pagamento do dízimo não comportaria devolução. É um resultado que emerge da gênese das relações jurídicas de cunho obrigacional.

E, nesse ponto, parece-nos equivocada o raciocínio construído pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), notadamente porque, ao classificar o dízimo como obrigação, independentemente de qualquer sinalagma, não se poderia negar a possibilidade de se lhe exigir do fiel sob as bases da lei civil, nos termos dos arts. 421 e seguintes do Código Civil, o que não é o caso. Nem poderia ser, pois que para tanto seria necessário qualificar o fiel (ou o crente, como queira), fato que, além de impossível – no plano filosófico, inclusive (pois que se insere na intimidade do indivíduo) –, é inconstitucional, uma vez que viola a liberdade de culto e a laicidade do Estado, previstas no art. 5º, inc. VI, e art. 19, inc. I, da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Por outras palavras, e aqui já sugerindo uma pequena crítica ao artigo oferecido pelo Prof. Thalles, a classificação do dízimo como fenômeno jurídico de caráter obrigacional, embora afaste a hipótese de devolução dos valores (ou bens), como acontece por ingratidão quando das doações (art. 555 do Código Civil), não resolve o problema, ao contrário, cria outros.

De um lado, sem perder de vistas a dimensão sinalagmática das relações obrigacionais (regra geral),<sup>8</sup> fica evidente a necessidade de o Estado, para fazer valer essa classificação jurídica, identificar quem é o fiel. E, claro, de forma objetiva, pois não se pode sugerir uma obrigação por critérios genéricos ou aleatórios.

E, diante desse quadro, para identificar o fiel, seria necessário que o Estado verificasse a relação existente entre o indivíduo e a organização religiosa que foi destinatária do dízimo empregado, pois é dessa relação que vai se extrair – ou ao menos tentar extrair – essa dinâmica de deveres na ordem civil.

Ora, sem silogismo algum, é importante notar que, para que seja possível minimamente perceber a disposição do indivíduo ante a organização religiosa, no que concerne ao exercício da fé,<sup>9</sup> é claro, é elementar que o Estado questione a crença e, mais, a orientação religiosa oferecida pela organização em questão e que sugeriu a adesão daquele indivíduo. Ou, melhor ainda, para alcançar uma estrutura jurídica de direitos e obrigações na ordem civil a partir do pagamento do dízimo, e com isso fixar o regime jurídico incidente sobre o ato,<sup>10</sup> o Estado precisaria conhecer as razões pelas quais o indivíduo crê.

E esse movimento por parte do Poder Público, além de impossível, revelar-se-ia, como mencionado aqui, absolutamente inconstitucional, seja por violar a liberdade de crença religiosa, seja a laicidade do Estado brasileiro (art. 5º, inc. VI, ou o art. 19, inc. I, ambos da Constituição).

De outro lado – e logo adiante será tratado do tema –, para que o Estado não se aventure nessa perigosa empreitada sobre a consciência religiosa dos indivíduos ou sobre a pregação que movimenta as organizações religiosas, é possível encurtar o caminho para melhor entender como os fiéis possivelmente compreendem essa entrega de bens e recursos aos templos. Sendo que, em que pese haver limitações de ordem jurídica na apreensão dos elementos necessários à essa análise por parte do Estado, em sentido abstrato, ou seja, no plano teórico (doutrinado, portanto), essa investigação não encontra qualquer barreira.

<sup>8</sup> Levando em consideração, é claro, que onde há um sinalagma existem obrigações recíprocas entre as partes. Como uma categoria jurídica inderrogável, nos termos da doutrina de Antônio Junqueira de Azevedo, uma vez que é o caráter obrigacional, no direito civil, fixa o regime jurídico enquanto categoria própria (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 150).

<sup>9</sup> Aqui descartadas as relações contratuais, sejam laborativas, sejam da ordem civil de um modo geral.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico*: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 141.

Com efeito, um critério elementar para o tratamento da matéria é que a entrega de bens aos templos religiosos, embora tenha um caráter central metafísico, é traduzida no plano temporal sob várias formas, a exemplo do próprio dízimo, das esportulas, das coletas em missas e cultos de um modo geral, ou mesmo a *masser* da tradição judaica.

Nesse sentido, em sendo difusa – plural – a forma de entrega de bens aos templos, ou mesmo as razões dessa entrega dos bens, é interessante identificar a motivação racional para o ato. Por outras palavras, saber a razão pela qual o indivíduo praticou aquele determinado ato. Isto porque é a partir do exercício prático dessa razão que se poderá identificar o elemento central de qualquer negócio jurídico, que é a declaração de vontade, ou o elemento volitivo que constitui e que faz o ato emergir da intimidade do indivíduo para o plano da existência e, conseqüentemente, para o mundo jurídico.

E que fique claro, na relação entre o direito e a religião, ao menos no ambiente do Estado laico (como é o caso do Brasil), as categorias de fato e de direito que são submetidas a ambos os campos impõem uma aplicação sob ordens – jurídicas e teológicas – distintas, não havendo prevalência de uma sobre outra. O que com isso se quer dizer é que ao direito do Estado compete exclusivamente classificar, dentro da sua estrutura normativa, os fenômenos religiosos, sem exigir, lado outro, e para além dos limites da lei, que as organizações religiosas, ou mesmo a prática da religiosidade, conforme sua relação de fé a essa classificação jurídica indicada pelo Estado. E vice-versa, não compete ao Estado estruturar ou reestruturar sua posição normativa diante de um fenômeno religioso. É justamente essa a beleza que o Estado laico confere à liberdade para que todos possam exercer o culto como bem quiserem, e de forma republicana.

Por isso é que o exercício de vontade, a intimidade manifesta no ato de pagar o dízimo ou simplesmente entregar os bens à organização religiosa, pode ter um caráter jurídico do ponto de vista da organização religiosa, a partir dos seus critérios teológicos, e outro caráter jurídico diante do Estado. De maneira ainda mais clara, nada impede que o dízimo, por exemplo, seja visto como obrigação para Igreja cristã, seja ela católica romana, reformista ou neopentecostal, e, do lado do Estado, seja vista como doação.

Assim, o fato de o *Código de Direito Canônico* –<sup>11</sup> ou mesmo a *Bíblia*<sup>12</sup> ou a *Tsedacá* (um dos 613 preceitos dados por *D'us* no Monte Sinai ao povo judeu) –

<sup>11</sup> *Código de Direito Canônico*. “Cân. 1262 – Os fiéis concorram para as necessidades da Igreja com as contribuições que lhes forem solicitadas e segundo as normas fixadas pela Conferência dos Bispos”.

<sup>12</sup> *Bíblia*. Gêneses 14:20; Levítico 27:30-32; Números 18:21; Deuteronômio 14:22; Lucas 6:38; 2 Coríntios 9:7; 1 Coríntios 9:13-14; Malaquias 3:10; Malaquias 3:8; Mateus 23:23; Provérbios 3:9; Salmos 24:1; Salmos 96:8.

identificar o dízimo como obrigação não parece ser o regime jurídico mais adequado para referido ato na esfera civil. Até mesmo porque, ressalte-se, a própria orientação teológica, em diversos momentos, ao menos sob a ótica do direito laico, ou seja, do Estado, reveste o ato como um gesto de doação.

Em resumo, para ficar claro e separar bem as esferas de aplicação do direito, sob o mesmo ato (entregar bens), o Estado e as organizações religiosas podem aplicar regras distintas dentro das suas limitações e competências, sem que um prejudique a aplicação normativa do outro.

Portanto, até poderia o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) classificar o dízimo como um instituto de caráter obrigacional na ordem civil (sim, porque o Tribunal só pode falar na ordem civil, jamais sob prisma religioso ou teológico), como de fato fez, mas o fato é que essa classificação não encontra respaldo nos elementos que venham a identificar a declaração de vontade do indivíduo quando da prática do ato na estrutura normativa do Estado brasileiro, mormente porque não existe nessa relação jurídica qualquer espécie de obrigação por parte da organização religiosa diante do indivíduo na esfera civil. Não há, resumidamente, um sinalagma ou uma relação de direitos recíprocos no plano temporal.

Se há um caráter obrigacional no plano metafísico em que se estabelece a relação de fé entre o indivíduo e a dita organização religiosa, por outro lado, esse não é um elemento de percepção jurídica do Estado. Em última análise, a relação de fé não se constitui em um fato jurídico, salvo quando violada – a bem de ser protegida enquanto garantia constitucional de natureza fundamental.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, embora tenha encontrado o mesmo resultado quanto à possibilidade de devolução dos valores oferecidos pelos fiéis a título de dízimo, utilizou-se de fundamentos diversos, sendo que o Min. Sidnei Beneti, relator do REsp nº 1.371.842/SP, entendeu que o ato de entregar bens à organização religiosa para efeito de pagamento do dízimo, além de não se tratar de obrigação, como defendido pelo TJSP, também não se revelaria como um ato de doação. Para o ministro, a bem da verdade, como ressaltado no acórdão, o ato de pagar o dízimo não teria sequer relevância do ponto de vista jurídico, ou seja, tratar-se-ia de um fato atípico ao direito.<sup>13</sup> Como diria Marcos Bernardes Mello, seria

<sup>13</sup> É importante o registro em nota de que o ministro faz questão de apontar em seu voto que seus fundamentos se resumem ao caso do dízimo, e não a outra forma de doação eventualmente oferecida às organizações religiosas. Diz o Ministro: “22.- Destaque-se, todavia, que o presente julgamento atém-se aos fundamentos jurídicos e ao pedido em que formulados, os quais fornecem a identificação da lide ora julgada, não abrangendo outros eventuais fundamentos jurídicos e pedidos diversos, ensejados pela questão relativa a pagamento de dízimo (p. ex., vício de ato jurídico, coação moral irresistível etc), matéria passível de variada espécie de questionamentos (p. ex., por todos, LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, ‘O Dízimo Ilegal’, Direito & Justiça, Correio Braziliense, 6.10.2008, p. 3), de modo que outras eventuais questões que em

um ato que estaria fora do mundo jurídico,<sup>14</sup> ou ainda “metajurídico”, para se valer aqui da doutrina de José Fernando Simão sobre a matéria.<sup>15</sup>

Nesse caso, e lembrando que o início do voto apresentado pelo ministro relator indica um percurso constitucional elementar (especialmente quanto à liberdade religiosa), os fundamentos que se consolidaram no precedente parecem ter pouca sustentação teórica. Ponto, inclusive, abordado de forma brilhante pelo Prof. Thalles, em especial quando indicou a teoria de Pontes de Miranda quanto à classificação dos fatos jurídicos, no sentido de que “identificar o dízimo como ato pertencente esfera moral não exclui, necessariamente, que ele seja igualmente pertencente ao mundo jurídico”.<sup>16</sup>

A propósito, bom o registro de que a teoria exposta pelo articulista afasta não apenas a lógica construída pelo relator do REsp nº 1.371.842/SP, mas também a teoria ilustrada pelo Professor José Fernandes Simão – nada obstante, que fique claro, a incrível descrição histórica que fez em seu trabalho no que se refere ao dízimo.<sup>17</sup>

Diga-se, nesse sentido, que não há, segundo Thalles Valim, como afastar o ato de pagamento do dízimo da incidência da norma jurídica, até mesmo pela aplicação, em abstrato, do art. 113 do Código Civil, que amplia a percepção do negócio jurídico no campo social. Por outras palavras, e nesse ponto caminhamos na mesma direção, o ato de entregar bens à organização religiosa não tem como escapar de ser percebido pela ordem jurídica do Estado, seja como obrigação (o que não concordamos), seja como doação. Pois uma percepção que não se pode negar à luz do direito brasileiro é aquela segundo a qual a entrega de bens, ou melhor ainda, a transferência de propriedade de bens é, sempre, um fato jurídico.

No ponto, a propósito, e para não deixar um hiato conceitual, o fato jurídico “se vale dos fatos da vida e, mais do que isso, é constituído por eles próprios; resulta da atuação (incidência) da norma jurídica sobre os fatos, juridicizando-os”.<sup>18</sup> Por outras palavras, os fatos se tornam jurídicos na medida em que sobre eles

---

outros processos porventura se apresentem sobre a matéria dever o ser solucionadas ao exame de cada caso concreto”.

<sup>14</sup> MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 47-48.

<sup>15</sup> SIMÃO, José Fernando. Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças. *RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 9, 2013. p. 10372

<sup>16</sup> VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371.842/SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, v. 22, p. 363-378, jan./mar. 2020. p. 376.

<sup>17</sup> SIMÃO, José Fernando. Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças. *RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 9, 2013. p. 10357-1387.

<sup>18</sup> MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 46.

se amolda uma norma jurídica que foi estabelecida ainda sob uma hipótese, que, diante da ocorrência do fato, se torna concreta – momento em que o fato e a teoria se inserem nos planos da existência, validade e eficácia do fato no plano jurídico.

Parece simples essa afirmação – que não é nossa, mas de Marcos Bernardes Mello –, e de fato é simples e assim há de ser. Ou seja, os fatos jurídicos são circunstâncias concretas as quais a lei, antes da sua ocorrência, havia previsto ainda em abstrato, ou melhor, de forma hipotética. No ponto, inclusive, nunca é demais lembrar das lições de Orlando Gomes, para quem o “fato jurídico é tudo aquilo a que a norma jurídica atribui um efeito jurídico”.<sup>19</sup>

Assim, na questão sob análise, qual seja, o dízimo, o fato de entregar um bem à organização religiosa é facilmente classificado como fato jurídico proveniente da ação humana (“ações humanas de efeitos jurídicos voluntários – atos jurídicos *lato sensu*”).<sup>20</sup> Isto porque o ato em questão é representativo da autonomia da vontade para a “circulação dos direitos, isto é, da modificação intencional das relações jurídicas”, como bem empregado por Orlando Gomes para conceituar o negócio jurídico.<sup>21</sup>

Com efeito, a conclusão de que o pagamento do dízimo se constitui um fato alheio ao direito não parece a mais acertada, pois que o ato, ainda que banhado de fé, mais até do que um fato jurídico, reveste-se de um nítido negócio jurídico. Há a entrega de um bem de um indivíduo a outro (ou a uma organização). Enfim, há a transferência de propriedade entre um e outro e, portanto, há um ato jurídico, na forma da lei civil nacional, seja pela descrição contida no art. 233 (caráter obrigacional) ou art. 538 (doação), ambos do Código Civil brasileiro. Em resumo, há clara incidência da norma sobre o acontecimento de fato decorrente do ato de pagar o dízimo.

Seja qual for a conotação dada pela organização religiosa, se obrigação ou doação, a questão é saber, a partir do ordenamento jurídico brasileiro, como classificar esse ato, e quais as condutas preordenadas que são desenhadas no direito quando da sua ocorrência, se de caráter obrigacional ou voluntário. E é aqui onde retomamos o discurso segundo o qual só é possível identificá-lo a partir das razões pelas quais o indivíduo entregou o bem à organização religiosa ou a outra pessoa (caso de entrega dos bens ao sacerdote, por exemplo).

Portanto, mais uma vez, apesar de concordarmos com o resultado quanto à devolução dos valores entregues a título de dízimo no caso submetido à análise

<sup>19</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 237.

<sup>20</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 239.

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 264.

do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os fundamentos utilizados pelo Min. Sidnei Beneti parecem equivocados, especialmente quanto à classificação do dízimo na ordem civil, ou melhor, na desclassificação de ato enquanto conduta prevista no ordenamento jurídico nacional.

O Prof. Thalles, em seu artigo, por sua vez, tecendo uma notável análise sobre o julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e concluindo que não seria possível a devolução dos valores ofertados pelos fiéis a título de dízimo, tal como ambos os tribunais, fundamentou sua teoria sob as bases dos “contratos socialmente típicos”, como os hipoteticamente classificados no art. 564, inc. III, do Código Civil (dispositivo que classifica a irrevogabilidade das avenças tidas em cumprimento a uma obrigação natural). Entretanto, tal como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), qualificou o ato de pagar o dízimo como uma obrigação. Com o que, no caso, não concordamos.

Nada obstante, descontruindo algumas teorias sobre hipótese, o articulista retomou a premissa segundo a qual o dízimo retrata um fato jurídico, embora tenha desatado o ato da lógica da doação, ou melhor, tratou da transferência de patrimônio para a organização religiosa, a título de dízimo, não como hipótese contratual revogável por “ingratidão”, como foi o caso em que se originou a discussão quanto à natureza jurídica do dízimo, mas como relação jurídica de natureza obrigacional.

Por essa razão, permita-nos interpretar que a lógica tomada pelo Prof. Thalles, apesar da construção robusta, não difere daquela apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). E não por outra razão, mas porque ambos concluem que o dízimo tem um caráter obrigacional. A diferença estaria apenas nos fundamentos, que no Judiciário paulista reside na autoridade formal do Estado, e no articulista na autoridade da academia, que é resumida na construção hermenêutica de uma tese estruturada a partir do debate entre o direito e a moral, e na doutrina das relações jurídicas próprias da natureza.

De toda sorte, e aqui nossa crítica, em qualquer dos cenários parece que a percepção da natureza jurídica do dízimo enquanto obrigação – ou sua classificação fora do mundo jurídico, como elemento metajurídico – não parece a mais adequada. E não em função da conclusão, no sentido de que não pode haver devolução do quanto doado, da qual concordamos, diga-se, mas essencialmente em função da forma de enquadramento no ordenamento jurídico, ou mesmo fora dele.

E é bom lembrar que essa crítica se externa não de forma aleatória, mas justamente a partir dos fundamentos apresentados, seja nos acórdãos, seja no artigo publicado, que, de uma forma ou de outra, constroem o raciocínio aqui apresentado.

### 3 Natureza jurídica do dízimo: enquadramento jurídico

Antes de mais nada, compreendendo os apontamentos expostos pelo articulista, é bom que se diga que a questão não envolve (ou revolve) o debate concernente ao direito e a moral, como se fossem campos inconciliáveis, ou mesmo como se o campo da moral fosse intocável ao direito. Longe disso, pois ainda que possamos compreender a religiosidade, ou o ato de fé (ato de pagar o dízimo), como um elemento subjetivo (de origem moral, portanto), não se pode ignorar o fato de que, tanto quanto qualquer outro ato projetado no campo social, esse ato de fé pode estar inserido em uma das condutas formuladas pelo ordenamento jurídico para efeito de garantia da ordem social.

Por outras palavras, ao direito – no Estado laico como é o caso do Brasil – não importa se o fundamento do ato praticado pelo indivíduo tomou por base um critério de fé ou não para que possa enquadrá-lo em suas proposições normativas. Muito antes pelo contrário, enquanto sistema, o direito não apenas qualifica o ato, fazendo com que passe do mundo dos fatos ao mundo jurídico (na hipótese da existência de uma norma jurídica que lhe faça incidir), como projeta as consequências desse ato no campo social, sempre a fim de atender ao seu propósito maior, que é o de garantia da ordem e harmonia da sociedade.

No modelo laico de Estado, portanto, o que interessa é saber se há norma que enquadre determinado ato ou fato em suas proposições normativas, sendo que identificar as consequências a partir desse enquadramento, em todas as suas dimensões, é uma segunda etapa desse procedimento. É a passagem do plano da existência para o plano da validade do ato jurídico.

Aliás, é da própria dinâmica do Estado laico, como é o caso do Brasil, ignorar as razões de fé atribuída a um ato ou fato ocorrido na sociedade, sendo suficiente, para a aplicação do direito, nos limites da Constituição, o enquadramento do ato ou fato à circunstância normativa preestabelecida. Não faria sentido ser de outra forma, pois que do contrário estaria sendo privilegiado o ato de fé sobre qualquer outro praticado, sob as mesmas condições, no âmbito do Estado (o que seria obviamente inconstitucional à luz do processo de secularização e da laicidade).

Não que o ato jurídico revestido de um caráter religioso tenha o mesmo tratamento daquele praticado na vida civil, como no comércio, por exemplo. Mas essa diferenciação é consequência que se verifica depois de enquadrado o ato no ordenamento jurídico, momento em que o direito é percebido de maneira sistemática, ou seja, em toda sua amplitude normativa.

Veja, por exemplo, o tratamento do dízimo como negócio jurídico de natureza obrigacional. Se assim fosse a lógica jurídica do ato em questão, certo seria que a organização religiosa pudesse exigir do fiel seu pagamento, na forma como

compreende o dízimo em sua razão teológica ou teologia, ou seja, como obrigação. E aqui temos ao menos 2 (dois) problemas. O primeiro deles é que não é possível identificar o fiel sem imergir na sua intimidade e liberdade de exercício de fé, pois a relação do indivíduo com a sua religião é absolutamente particular, íntima e de sua autonomia privada, não havendo uma gradação, requisitos ou critério mínimo de qualificação.

O segundo problema reside no fato de que, para considerar o dízimo como relação obrigacional, inclusive como um “contrato socialmente típico”, seria necessário atribuir à organização religiosa o poder de fazer valer sobre o Estado sua percepção teológica do dízimo, e com isso conferir o poder de exigir essa obrigação como direito na ordem civil, o que definitivamente é inviável à luz do Estado laico, da liberdade religiosa, e até mesmo da voluntariedade necessária para os negócios jurídicos, como descrito no art. 104 e ss. do Código Civil.

Assim, em que pese a discussão proposta pelo articulista quanto ao direito e a moral, e muito embora ele mesmo tenha descartado a possibilidade de se classificar o ato de pagar o dízimo como ato estritamente moral, como feito pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o fato é que a percepção do dízimo no ordenamento jurídico não pode sequer transitar sob a premissa de se tratar de um ato de natureza obrigacional, pois que do contrário estar-se-ia violando o processo de secularização e a sustentação do modelo laico de Estado.

Nada obstante, é necessário que o Estado qualifique o ato dos fiéis que, como já dito aqui, é representativo da transferência de propriedade (de bens) à organização religiosa, de maneira voluntária, a partir da relação de fé que possuem e guardam na sua intimidade. Trata-se, evidentemente, de um ato pertencente ao mundo jurídico e, quanto a isso, não nos parece haver dúvida alguma.

Ao menos até aqui, portanto, já é possível concluir que o dízimo é um ato jurídico, mas sob qualquer hipótese pode ser tratado como um ato de caráter obrigacional. O que significa dizer que, com todas as vênias, estão equivocados o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Prof. Thalles Ricardo Alciati Valim, pois que o primeiro retrata o dízimo como uma obrigação, o segundo, como um ato fora do mundo jurídico, e o terceiro retoma o caráter obrigacional, mas sob veste distinta, como um contrato social típico.

A conclusão óbvia a partir dessas premissas, com efeito, é a de que o dízimo retrata uma doação, na forma do art. 538 do Código Civil. E estranha a engenharia jurídica feita para escapar dessa conclusão, pois que o dispositivo parece se moldar com precisão cirúrgica ao ato de pagar o dízimo.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> “Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”.

Ora, no dízimo há liberalidade, ainda que movida pela fé do indivíduo, e há transferência de patrimônio de uma pessoa a outra, no caso, a uma organização religiosa, fazendo com que o ato seja claramente enquadrado como doação. Não nos parece razoável qualquer conclusão em sentido distinto, ou muito menos toda essa engenharia jurídica, seja para qualificar o dízimo como obrigação ou expurgá-lo do mundo jurídico, exclusivamente para que lhe seja conferido uma perspectiva de perenidade, ou melhor, de irrevogabilidade, como pode acontecer nas doações em situações específicas, nos termos dos arts. 555 e seguintes do Código Civil.

De fato, para que fique claro, até pode haver revogação das doações realizadas a título de dízimo, a exemplo dos casos de vícios de vontade. Mas, especificamente quanto à revogação do dízimo por ingratidão, que foi objeto do REsp nº 1.371.842/SP, e é o objeto de análise deste e dos estudos aqui criticados, a perenidade do dízimo parece não ser afetada quando o tema é ingratidão, não sendo possível a aplicação do art. 555 do Código Civil –<sup>23</sup> ponto no qual não des- toamos da proposta de José Fernandes Simão.<sup>24</sup>

Não há como a organização religiosa ser “ingrata” diante do pagamento do dízimo, pois que, mesmo ignorando os elementos volitivos que levam o indivíduo a efetuar a doação, e que poderiam ser alvo da ingratidão, conforme será tratado adiante, vale lembrar que a organização religiosa, como pessoa jurídica, nos termos do art. 44, inc. IV, do Código Civil, não tem como praticar qualquer das condutas constantes do art. 557, também do Código Civil.<sup>25</sup>

Para ficar claro, não se pode aplicar o dispositivo em questão sobre organizações religiosas porque uma pessoa jurídica não tem como atentar contra a vida do doador, não é capaz de promover qualquer ofensa física, injuriar, caluniar, ou negar alimentos a alguém. São essas condutas passíveis de verificação apenas e tão somente em pessoas físicas.

Não bastasse, em sentido filosófico, é absolutamente impossível se falar em ingratidão proveniente de uma relação de fé. Ainda que se pudesse dizer que a organização religiosa, no plano temporal, tem uma potencialidade de injuriar, caluniar ou negar alimentos a alguém por interposta pessoa (um clérigo, por exemplo), fato é que a ingratidão constante no ordenamento jurídico para efeito de revogação da

<sup>23</sup> “Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo”.

<sup>24</sup> SIMÃO, José Fernando. Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças. *RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 9, 2013. p. 10360.

<sup>25</sup> “Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações: I – se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele; II – se cometeu contra ele ofensa física; III – se o injuriou gravemente ou o caluniou; IV – se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava”.

doação há de estar relacionada ao ato promovido, sendo que, no caso do dízimo, embora a organização religiosa receba os valores em questão, a doação é realizada a partir da relação do doador e sua fé.

A lógica da ingratidão decorre, inclusive do ponto de vista semântico, do reconhecimento de um bem que lhe foi feito, e em sendo considerado o ato de pagar o dízimo um ato de fé, não há como buscar nessa imaterialidade, nessa falta de substância, um retorno objetivo daquilo que era esperado pelo indivíduo no exercício da sua fé.

Aliás, poder-se-ia dizer, inclusive, que o ato de fé materializa, no mesmo ato, a satisfação e o reconhecimento do bem promovido. Isto porque o bem promovido não é necessariamente a organização religiosa, mas a religião em sentido abstrato, que se traduz em um ambiente metafísico e de ligação entre o plano temporal e o eterno a partir da intimidade de cada um. Seria, portanto, um comportamento autorreflexivo.

E ainda que não fosse assim, a ingratidão no ato de pagar o dízimo, em última análise, exigiria um comportamento ingrato de não reconhecimento da bondade realizada por parte do divino, de Deus. Característica que não pode ser empregada à organização religiosa pelo ordenamento jurídico secular sem que seja violado o Estado laico. Não pode o Estado identificar Deus, mas apenas e tão somente permitir e, mais, garantir que qualquer indivíduo possa fazer essa identificação.

Ou seja, sob qualquer hipótese, não há como aplicar o art. 555 do Código Civil sobre as doações realizadas a título de dízimo, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro.

## 4 Conclusão

Diante do quanto exposto, verifica-se com certa clareza que não há como deixar fora do mundo jurídico o ato de pagar o dízimo simplesmente pelo fato de se tratar de um ato essencial e originalmente religioso. Primeiro, porque o fato de ser um comportamento proveniente da fé em nada influi na percepção ou incidência da norma sobre o fato enquanto fato social. Por outras palavras, a origem religiosa do ato de pagar o dízimo não diz respeito ao direito, ao menos não no enquadramento como negócio jurídico ou ato jurídico, mais especificamente.

Em segundo lugar, partindo dessa premissa elementar de que se vive em um Estado laico, há no dízimo a transferência de patrimônio de uma pessoa a outra, o que faz incidir, a toda evidência, a norma civil concernente aos negócios jurídicos, mais especificamente, a nosso ver, aquela prevista no art. 538 do Código Civil, que trata das doações.

A propósito, não concordamos, sob qualquer forma, com a lógica segundo a qual o dízimo tem um caráter obrigacional. Isto porque não existe na relação em questão obrigações recíprocas. Não há como exigir das organizações religiosas o compromisso esperado pelo exercício da fé, nem pode a organização religiosa exigir, de outro lado, o pagamento do dízimo pelos fiéis. Não há sequer como identificar quem são os fiéis para tal missiva.

E por essa razão é que não concordamos com a ideia de qualificar o dízimo como contrato social típico ou obrigação genérica sujeita a todas as hipóteses e diversidade dos contratos de doação, para que, com efeito, seja atraído, por exemplo, o art. 564, inc. IV, do Código Civil, e inviabilizada a revogação por ingratidão. Definitivamente não é o caso, pois que mesmo de caráter mais abstrato, como definido de forma brilhante pelo Prof. Thalles, fato é que referido negócio jurídico fixa um regime jurídico de natureza obrigacional, o que é, como ressaltado, absolutamente incompatível com a realidade do ato em questão.

Portanto, e concluindo, verificou-se que o ato de pagar o dízimo é um clássico ato de doação quando percebido pelo ordenamento jurídico, notadamente ante a descrição hipotética do art. 555 do Código Civil, que absorve integralmente o gesto, a conduta do indivíduo de entregar os bens ou parte deles para a organização religiosa.

Por fim, nada obstante tratar-se de uma doação, a conclusão é a de que o ato de pagar o dízimo é irrevogável, pois é impossível ser objeto de qualquer das formas de comportamento indicadas no art. 557 do Código Civil, ou mesmo porque se reveste de um ato jurídico que se faz reconhecer o bem promovido no mesmo momento em que é praticado. Não é ato sinalagmático ou soterológico nem poderia ser.

## Referências

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BÍBLIA. *A Bíblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamentos*. [s.l.]: [s.n.], 2015.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília: 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial n. 1.371.842*. Origem: SP – São Paulo. Relator: Min. Sidnei Beneti. Data de Julgamento: 19/11/2013. Data de Publicação: 17/12/2013.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

JOÃO PAULO II, Papa. *Código de direito canônico*. 4. ed. rev. Lisboa: Editorial Apostolado da Oração, [s.d.].

MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIMÃO, José Fernando. Natureza jurídica do dízimo e da doação: aparente semelhança, mas grandes e insuperáveis diferenças. *RIDB – Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, ano 2, n. 9, 2013.

VALIM, Thalles Ricardo Alciati. A natureza jurídica do dízimo: comentários ao REsp 1.371.842/SP. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, ano 7, v. 22, p. 363-378, jan./mar. 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ECHEVERRIA, João Paulo de Campos; GUEDES, Jefferson Carús. O dízimo como doação: um contraponto ao REsp nº 1.371.842/SP. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 173-189, jan./mar. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.01.008.

---